



Manaus, 28 de setembro de 2020.

Ao
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – IFAM
Departamento de Infraestrutura – DINFRA
Comissão Permanente de Licitações
Processo Administrativo nº 23443.013954/2019-97

REF: Concorrência nº 01/2020

Objeto: “*Contratação de engenharia e/ou arquitetura para prestação de serviços técnicos, planejamentos, projetos básicos de engenharia, arquitetura e complementares, executivos, levantamento cadastral e as built, pareceres, laudos, perícias, levantamentos e avaliações em geral.*”

Prezado (s),

A **AGÊNCIA E – GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI.**, empresa sediada à Av. Doutor Theomário Pinto da Costa, n.º 811 – sala 1007, Ed. Skye, Chapada – Manaus/AM - CEP 69050-055, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.285.104/0001-96, neste ato representado legalmente pelo Sr. Emerson Carubbi Miranda Baptista, brasileiro, casado, empresário, Arquiteto e Urbanista, inscrito no CPF/MF n.º 289.830.268-63, vem tempestivamente ao processo licitatório referente ao Edital de Concorrência Nº 01/2020, sob o regime de empreitada por **PREÇO UNITÁRIO**, do tipo **MENOR PREÇO**, conforme objeto adiante especificado, “*Contratação de engenharia e/ou arquitetura para prestação de serviços técnicos, planejamentos, projetos básicos de engenharia, arquitetura e complementares, executivos, levantamento cadastral e as built, pareceres, laudos, perícias, levantamentos e avaliações em geral.*”, com fundamento na Seção 11 do Edital e artigo 109, I, alínea b e § 4 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa(s) Senhoria(s), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão à Nota Técnica nº 065 - DINFRA/PRODIN/IFAM/2020, apresentado à esta Comissão Permanente de Licitação, onde inabilita a licitante Agência E – Gerenciamento e Projetos Eireli, por não apresentar comprovação ao item 7.9.4 subitem j de profissional com atribuição para a elaboração de projetos de ar condicionado: sistema de climatização, ventilação, exaustão mecânica e projeto de gás liquefeito de petróleo.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 109, I, alínea b e § 4 da Lei nº 8666/93, prazo estipulado para apresentação de razões é de 05 (cinco) dias úteis após a data de publicação do julgamento das Propostas. Nos termos do artigo 110 da Lei 8.666/93, na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Portanto, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do recurso começa a contar a partir do dia 28 de setembro de 2020 (segunda-feira) e encerra no dia 02 de outubro de 2020 (sexta-feira), uma vez que a nota técnica com as conclusões de habilitação foi publicado no endereço eletrônico <http://www2.ifam.edu.br/pro-reitorias/adminitracao/proad/licitacoes/concorrencia-01-2020> do dia 24/09/2020.

Assim sendo, mostra-se o presente recurso perfeitamente tempestivo.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1 – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA AGÊNCIA E – GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI.

Conforme se apresenta em Anexo, esta empresa ATENDEU a todos os itens que constam ao Edital, onde na Seção 7 – HABILITAÇÃO/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/ITEM 7.9.4 j)

j) Para o Projeto de Ar Condicionado: sistema de climatização, ventilação, exaustão mecânica e Projeto de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP: No mínimo 01 (um) Engenheiro Mecânico ou Civil, que tenha realizado projetos ou fiscalizado obra de instalações de ar-condicionado e ventilação mecânica em edificações públicas ou comerciais de características semelhantes com o objeto licitado com área projetada mínima de 5.000 m²;

O edital é bem claro quando exige os profissionais onde pede um Engenheiro Mecânico **ou** um Engenheiro Civil, e a mesma optou pela apresentação de Engenheiro Civil, visto que no dia 19 de agosto de 2013 foi publicado no Diário Oficial da União – DOU, a Resolução nº 1.048 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, onde CONSOLIDA AS ÁREAS DE ATUAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E AS ATIVIDADES, visto em anexo:

Art. 1º Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos Engenheiros Agrônomos ou Agrônomos, Engenheiros Cívís, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânico Eletricistas, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, nos termos das leis, dos decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões.



AGÊNCIA E
GERENCIAMENTO E PROJETOS

Art. 2º As áreas de atuação dos profissionais contemplados nesta resolução são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- I - aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- II - meios de locomoção e comunicações;
- III - edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- IV - instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e
- V - desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 3º As atividades dos profissionais citados no art. 1º desta resolução são as seguintes:

- I - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- II - planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- IV - ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- V - fiscalização de obras e serviços técnicos;
- VI - direção de obras e serviços técnicos;
- VII - execução de obras e serviços técnicos;
- VIII - produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 4º O exercício das atividades e das áreas de atuação profissional elencadas nos arts. 2º e 3º correlacionam-se às seguintes atribuições:

Atribuições:

XXV - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

XLIII - o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;

Art. 5º Compete exclusivamente ao Sistema Confea/Crea definir as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos profissionais a ele vinculados, não possuindo qualquer efeito prático e legal resoluções ou normativos editados e divulgados por outros conselhos de fiscalização profissional tendentes a restringir ou suprimir áreas de atuação, atribuições e atividades dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme definição EXCLUSIVAMENTE do Sistema CONFEA, a RESTRIÇÃO E SUPRIÇÃO das áreas de atuação, atribuições e atividades não elencadas nas Certidões de Registros e Quitação Pessoa Física, fica evidente a prática restringida do conselho em não inserir conforme o Conselho Federal determina, deixando claro a desatualização de seu sistema, visto conforme o art. 5º, compete exclusivamente ao CONFEA DEFINIR as áreas de atuação, as atribuições e as atividades do profissionais a ele vinculados.

A licitante APRESENTOU claramente o profissional exigido ao item em referência, o Engenheiro Civil Anderson Lobo Gomes, onde foi inserido ao volume de Habilitação as CATS 942410/2018 e 952732/2019, onde em ambas o profissional participou de grandes obras na Cidade de Manaus e nos Interiores do Estado do Amazonas, com áreas de 127.188,00 m² (Arena da Amazônia) e 93.244,92 m² (CETIs e CEMEAM) respectivamente, edificações de grandes áreas, incluindo tanto fiscalização da obra como projetos.

Foram apresentados Atestados/CATs compatíveis com o objeto da licitação, onde constam Projetos/Fiscalização dos serviços, e ao que se pede no edital:

CAT 942410/2018

10.15.3 Gás Combustível

É o conjunto de todas as tubulações, conexões e acessórios destinados ao abastecimento de gás combustível as áreas destinadas à alimentação e similares.

10.25 SISTEMA DE AR CONDICIONADO

10.25.1 Central de Água Gelada:

10.26 SISTEMA DE EXAUSTÃO E EXTRAÇÃO DE FUMAÇA

10.26.1 Sistema de Exaustão Dos Sanitários

10.26.2 Sistema de Exaustão Das Garagens

10.26.3 Sistema de Extração De Fumaça

CAT 952732/2019

2. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO CONTRATO

- Área total construída objeto do contrato de supervisão: 93.244,92 m².
- Área total construída de cada CETI: Área de 7.770,41 m² destinada ao Bloco de Ensino com três pavimentos, Pátio Coberto /Refeitório/Recreação, Ginásio Coberto / Auditório com dois pavimentos, Piscina, Guarita / Pórtico da Entrada, Lixeira, Subestação e Casa de Bombas.

4.1. Bloco de Ensino

4.2. Pátio Coberto/ Refeitório/ Recreação

4.3.1. Térreo



Visto que a Agência E – Gerenciamento e Projetos Eireli, atendeu ao exigido conforme sua Documentação de Habilitação, o profissional apresentado para a função conforme item 7.9.4 j, o Engenheiro Civil, **ATENDE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**, visto que sua documentação de habilitação estava completa e correta, em conformidade com TUDO exigido, documentos autenticados, carimbados e organizados para o melhor entendimento da equipe julgadora.

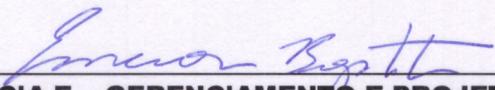
2. DO PEDIDO

Isto posto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso a fim de que seja reanalisado a decisão recorrida sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, declarando-se a **AGÊNCIA E – GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI HABILITADA**, para prosseguir no pleito, contudo na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo, para que o mesmo não incorra na necessidade de se ver respeitados os direitos adquiridos e ressaltados, em todos os casos, da **APRECIAÇÃO JUDICIAL**, com a devida notificação aos órgãos representativos.

Sem mais

Nesses termos,

Pede-se deferimento e legalidade,



AGÊNCIA E – GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI
Emerson Carubbi Miranda Baptista
Representante Legal



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500047-89.2013.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALDEMIRO OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
OAB: SE-399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardar no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigmático, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019269-74.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TATIANE DE SOUZA GIORDANI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual a renda per capita familiar abaixo de 1/4 do salário mínimo gera presunção de miserabilidade.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não vive em estado de miserabilidade.

Destarte, conforme PELOLEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias de origem, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

PORTARIA Nº 200, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso X, do art. 43;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.696 de 1º de Setembro de 1998, que só permite o exercício das atividades de Profissional de Educação Física aos registrados no Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO o inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da liberdade profissional;

CONSIDERANDO os arts. 5º e 11, ambos do Estatuto do CONFEF;

CONSIDERANDO a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos no Brasil em 2016 e o início do Ciclo Olímpico Brasileiro e Paraolímpico em 01 de janeiro de 2013;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFEF, em reunião ordinária, de 08 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Será concedida pelos CREFs a Autorização Especial para o Exercício Profissional - AEEP de estrangeiros que atuem no Brasil, mediante comprovação da prestação de serviço junto à clubes e entidades brasileiras, em virtude do Ciclo Olímpico Brasileiro e Paraolímpico.

Art. 2º - Os Profissionais estrangeiros somente poderão exercer as atividades privativas do Profissional de Educação Física durante o período do Ciclo Olímpico e Paraolímpico, que compreende o período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016.

Art. 3º - O pedido de Autorização Especial para o Exercício Profissional - AEEP será feito ao Presidente do CREF de abrangência do domicílio profissional do interessado, por meio de requerimento contendo as seguintes informações:

- I - Nome completo por extenso;
- II - Filiação;
- III - Nacionalidade;
- IV - Data de nascimento;
- V - Endereço de residência no Brasil;
- VI - Nome e endereço da entidade contratante no Brasil;
- VII - Modalidade Olímpica Esportiva integrante do programa dos jogos olímpicos e paraolímpicos de 2016;
- VIII - Comprovante de pagamento da inscrição do CONFEF.

Art. 4º - A AEEP será concedida mediante a seguinte documentação:

- I - Requerimento dirigido ao Presidente do respectivo CREF indicado todas as informações previstas no art. 3º da presente Resolução;
- II - Declaração firmada pela Entidade Nacional de Administração do Desporto da referida modalidade ressaltando que o requerente possui conhecimentos técnicos necessários ao desempenho das atividades, bem como possui vinculação com a respectiva confederação no País de origem;
- III - Autorização de Trabalho concedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da legislação daquele órgão ministerial;
- IV - Comprovação da prestação de serviço de que trata o art. 1º desta Resolução;
- V - Registro Nacional de Estrangeiro expedido pelo Departamento de Polícia Federal/Ministério da Justiça;
- VI - 02 (duas) fotografias, de frente, nas dimensões 3x4 cm;
- VII - Passaporte;
- VIII - Comprovante de residência no Brasil.

§ 1º - A documentação de que trata o caput deste artigo poderá ser apresentada em cópia autenticada ou na forma original, quando o CREF a autenticar e restituir, no ato, ao Requerente.

§ 2º - Os documentos em língua estrangeira, devidamente legalizados, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

§ 3º - As atribuições profissionais devem ser restritas, exclusivamente, àquelas definidas no contrato de trabalho ou de prestação de serviços, e que sejam compatíveis com modalidade específica do requerente.

Art. 5º - O Técnico estrangeiro que for deportado, expulso ou extraditado do Brasil terá sua AEEP, automaticamente, cancelada, por dever de ofício, pelo respectivo CREF.

Art. 6º - Os Profissionais que receberem a Autorização Especial para o Exercício Profissional - AEEP na forma da presente Resolução, ficam subordinados às normas de fiscalização do exercício profissional instituídas pela legislação vigente e àquelas baixadas pelo Sistema CONFEF/CREFs, bem como pelas demais obrigações dos demais Profissionais registrados.

Art. 7º - No momento da concessão da AEEP, será pago pelo requerente o valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao CREF, a título de taxa de contribuição.

Art. 8º - Os portadores da AEEP estarão sujeitos ao Código de Ética dos Profissionais de Educação Física.

Art. 9º - A AEEP poderá ser:

- I - revogada, através de deliberação do Plenário do respectivo CREF;
- II - cassada, caso o Profissional descumpra qualquer uma das condições previstas no Estatuto do Sistema CONFEF/CREFs ou na legislação para a concessão da autorização;

III - anulada, quando verificada posteriormente que a autorização não foi concedida de acordo com a legislação.

Art. 10 - Após a apresentação do requerimento de AEEP, verificada a apresentação de todos os documentos exigidos, os CREFs enviarão cópia do processo para o CONFEF que homologará a Autorização e autorizará o CREF a emitir o documento, cuja padronização será estabelecida pelo CONFEF.

Art. 11 - A solução dos casos omissos a esta Resolução será de competência do Plenário dos CREFs.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº L048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e

fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da lei, bem como promover a consolidação e o estabelecimento das atribuições dos profissionais por ele abrangidos, conforme o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946;

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo;

Considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo;

Considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo;

Considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista;

Considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agrônoma;

Considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor;

Considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946;

Considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946;

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização em nível de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando o disposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, que preconiza "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"; e

Considerando o disposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI, que preconiza "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", resolve:

Art. 1º Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos Engenheiros Agrônomos ou Agrônomos, Engenheiros Civis, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Elétricos, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, nos termos das leis, dos decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões.

Art. 2º As áreas de atuação dos profissionais contemplados nesta resolução são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- I - aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- II - meios de locomoção e comunicações;
- III - edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- IV - instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e
- V - desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 3º As atividades dos profissionais citados no art. 1º desta resolução são as seguintes:

- I - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, parastatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- II - planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- IV - ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- V - fiscalização de obras e serviços técnicos;
- VI - direção de obras e serviços técnicos;
- VII - execução de obras e serviços técnicos;
- VIII - produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 4º O exercício das atividades e das áreas de atuação profissional elencadas nos arts. 2º e 3º correlacionam-se às seguintes atribuições:



I - ensino agrícola em seus diferentes graus;
II - experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
III - propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
IV - estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
V - genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
VI - fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
VII - aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
VIII - química e tecnologia agrícolas;
IX - reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
X - administração de colônias agrícolas;
XI - ecologia e meteorologia agrícolas;
XII - fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
XIII - fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas;
XIV - barragens;
XV - irrigação e drenagem para fins agrícolas;
XVI - estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas;
XVII - construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
XVIII - avaliações e perícias;
XIX - agrologia;
XX - peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
XXI - determinação do valor locativo e vental das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
XXII - avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
XXIII - avaliação dos melhoramentos fundiários;
XXIV - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
XXV - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
XXVI - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
XXVII - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
XXVIII - trabalhos de captação e distribuição da água;
XXIX - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
XXX - o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;
XXXI - o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;
XXXII - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
XXXIII - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
XXXIV - projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
XXXV - assuntos de engenharia legal;
XXXVI - assuntos legais relacionados com suas especialidades;
XXXVII - perícias e arbitramentos;
XXXVIII - fazer perícias, emitir pareceres e fazer divulgação técnica;
XXXIX - trabalhos topográficos e geodésicos;
XL - o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;
XLI - o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;
XLII - a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
XLIII - o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;
XLIV - o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
XLV - a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
XLVI - vistorias e arbitramentos;
XLVII - o estudo de geologia econômica e pesquisa de riquezas minerais;
XLVIII - a pesquisa, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais;
XLIX - o estudo, projeto, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;
L - o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica;

LI - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:
a) na delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;
b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;
c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;
d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;
e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;
f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;
g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;
h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;
i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;
j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;
k) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;
l) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;
m) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
LII - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia;
LIII - levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
LIV - estudos relativos a ciências da terra;
LV - trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
LVI - ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
LVII - relatório circunstanciado, nos termos do inciso IX do art. 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas);
LVIII - dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de Meteorologia em entidade pública ou privada;
LIX - julgar e decidir sobre tarefas científicas e operacionais de Meteorologia e respectivos instrumentais;
LX - pesquisar, planejar e dirigir a aplicação da Meteorologia nos diversos campos de sua utilização;
LXI - executar previsões meteorológicas;
LXII - executar pesquisas em Meteorologia;
LXIII - dirigir, orientar e controlar projetos científicos em Meteorologia;
LXIV - criar, renovar e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de meteorologia;
LXV - introduzir técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de Meteorologia;
LXVI - pesquisar e avaliar recursos naturais na atmosfera;
LXVII - pesquisar e avaliar modificações artificiais nas características do tempo; e
LXVIII - atender a consultas meteorológicas e suas relações com outras ciências naturais.

Parágrafo único. Os profissionais citados no art. 1º desta resolução poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 5º. Compete exclusivamente ao Sistema Confea/Crea definir as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos profissionais a ele vinculados, não possuindo qualquer efeito prático e legal resoluções ou normativos editados e divulgados por outros conselhos de fiscalização profissional tendentes a restringir ou suprimir áreas de atuação, atribuições e atividades dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.
Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 577, DE 25 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a direção técnica ou responsabilidade técnica de empresas ou estabelecimentos que dispensam, comercializam, fornecem e distribuem produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos para a saúde.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso das atribuições que lhe são conferidas, considerando os termos das alíneas "g" e "m" do artigo 6º, e o artigo 24, ambos da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências;
Considerando os artigos 15, 17 e 20 da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências;

Considerando o artigo 11 da Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2.001, que altera dispositivos da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1.999, que define o sistema nacional de vigilância sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que define infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, dando outras providências;

Considerando o artigo 2º do Decreto Federal nº 20.377, de 8 de setembro de 1.931, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

Considerando o Decreto Federal nº 20.931, de 11 de janeiro de 1.932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas;

Considerando o Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1.981, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 5.775, de 10 de maio de 2.006, que dispõe sobre o fracionamento de medicamentos;

Considerando que as empresas e estabelecimentos, especialmente as farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos, devem ser dirigidas por farmacêutico designado diretor técnico ou responsável técnico;

Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos administrativos da direção técnica ou responsabilidade técnica e a assistência farmacêutica em empresas ou estabelecimentos, a fim de orientar a ação fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Farmácia, resolve:

Art. 1º. Para efeito desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - FARMACÊUTICO DIRETOR TÉCNICO OU FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO - farmacêutico titular que assume a direção técnica ou responsabilidade técnica da empresa ou estabelecimento perante o respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF) e os órgãos de vigilância sanitária, nos termos da legislação vigente, ficando sob sua responsabilidade a realização, supervisão e coordenação de todos os serviços técnico-científicos da empresa ou estabelecimento, respeitado, ainda, o preconizado pela legislação laboral ou acordo trabalhista;

II - FARMACÊUTICO ASSISTENTE TÉCNICO - farmacêutico subordinado hierarquicamente ao diretor técnico ou responsável técnico que, requerendo a assunção de farmacêutico assistente técnico de uma empresa ou de um estabelecimento, por meio dos formulários próprios do CRF, seja designado para complementar carga horária ou auxiliar o titular na prestação da assistência farmacêutica;

III - FARMACÊUTICO SUBSTITUTO - farmacêutico designado perante o CRF para prestar assistência e responder tecnicamente nos casos de impedimentos ou ausências do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, ou ainda do farmacêutico assistente técnico da empresa ou estabelecimento, respeitado o preconizado pela consolidação das leis do trabalho (CLT) ou acordo trabalhista;

IV - EMPRESA - pessoa jurídica, de direito público ou privado, que exerça com atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento, transporte, armazenamento, dispensação, distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta resolução, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estaduais, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades paraestatais incumbidas de serviços correspondentes;

V - ESTABELECIMENTO - unidade da empresa pública ou privada destinada ao comércio, venda, fornecimento, transporte, armazenamento, dispensação e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VI - PRODUTO FARMACÊUTICO - substância ou mistura de substâncias minerais, animais, vegetais ou químicas, com finalidade terapêutica, profilática, estética ou de diagnóstico;

VII - PRODUTOS SANEANTES - substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, de ambientes coletivos ou públicos, lugares de uso comum e ao tratamento de água;

VIII - PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL E PERFUMES - preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência ou corrigir odores corporais, ou protegê-los ou mantê-los em bom estado, conforme as regras estabelecidas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC - ANVISA nº 211, de 14 de julho de 2.005 - Anexo I;

IX - PRODUTOS PARA A SAÚDE - aqueles estabelecidos como correlatos na Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.973, e nos Decretos Federais nº 79.094, de 5 de janeiro de 1.977 e nº 74.170, de 10 de junho de 1.974, definidos como sendo a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou afins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e ainda os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

X - RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ato de aplicar conhecimentos técnicos e profissionais, cuja responsabilidade objetiva está sujeita a sanções de natureza cível, penal e administrativa.
Art. 2º. - A empresa ou estabelecimento que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento, dispensação, distribuição de drogas e medicamentos deverá dispor, obrigatoriamente, de um farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico.